

PROTOCOLO: 50311/2017

DATA: 27/06/2017

HORA: 12:43:22

REQUERENTE : PREFEITURA DE PALMAS- TO
RESPONSÁVEL : MAGNA MARIA CONCORDIA ALVES
ASSUNTO : PROJETO DE LEI
OBS : Nº18, DE 26 DE JUNHO DE 2017, QUE ALTERA OS ARTS.2º R. 4º DA LEI Nº 2.181, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS A ADERIR AO PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

MENSAGEM N° 54 /2017

Palmas, 26 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei n° 18, de 26 de junho de 2017, que altera os arts. 2º e 4º da Lei n° 2.181, de 22 de outubro de 2015, que autoriza o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências.

O Programa do CNJ visa auxiliar os juízes a implantar medidas de organização e gestão estratégica dos processos de execução fiscal, estimulando a utilização da conciliação fiscal adaptada à realidade local, para a redução do acervo processual, com a consequente recuperação do crédito público.

No caso de Palmas, o Programa, coordenado pela Central de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, teve sua primeira realização em dezembro de 2015 e a segunda está em andamento.

O presente projeto acresce no rol de créditos inclusos no Programa, passíveis de negociação, os dispostos a seguir:

1. preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza, com os mesmos benefícios dos créditos tributários;
2. inclusão de multas de trânsito, para pagamento à vista.

Ademais, cuida de acrescentar no rol do art. 4º as categorias inseridas no art. 3º, para que sejam aplicados os descontos utilizados para os demais créditos.

De tal maneira, as alterações propostas têm o fim de viabilizar maior adesão ao Programa, estendendo o rol de benefícios que o Município pode conceder aos optantes.



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

Desta feita, Excelência e Insignes Pares, é que submeto à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação, tal como se apresenta, ao tempo em que manifestamos nossa estima e admiração.

Atenciosamente,

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 2.181, de 22 de outubro de 2015, que autoriza o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 2.181, de 22 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
Parágrafo único.....

IV - os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;

V - os créditos decorrentes de multas de trânsito, obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes."

"Art. 4º

I - os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de: (NR)

.....
II - os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de trânsito, obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia: (NR)

- a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista; (NR)
- b) 55% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR)
- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR)



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

- d) 55% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; (NR)
- e) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; (NR)
- f) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. (NR)

III -

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista; (NR)
 - b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR)
 - c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR)
 - d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; (NR)
 - e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
 - f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.
-
.....

§ 3º As multas de trânsito somente poderão ser pagas à vista.”

Art. 2º As alterações dos arts. 2º e 4º da Lei nº 2.181, de 22 de outubro de 2015, efetivadas por meio desta Lei, não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza de valores já pagos, permitido, contudo, novo parcelamento sem prejuízo ao contribuinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 26 de junho de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas